SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001769-72.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: MATIAS APARECIDO ROMANO
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MATIAS APARECIDO ROMANO ajuizou ação contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., alegando, em resumo, que promoveu a abertura de uma conta corrente para recebimento de salários que seriam pagos por sua empregadora, CCDH Centrau's Comércio e Distribuição de Hortifrutigranjeira Ltda., e na mesma data houve contratação de um crédito rotativo (cheque especial) no limite de R\$ 3.290,00. No entanto, o sócio de sua empregadora, Disnei Carlos Valério, fraudou documentos, contando com a desídia do banco, por omissão de conferência, e passou a movimentar a conta, sem autorização ou conhecimento do autor, promovendo saques, depósitos, empréstimos e operações diversas, resultando em saldo devedor que o banco transferiu para crédito vencido e também cheques não emitidos por ele e que foram devolvidos, culminando com anotação do nome em cadastro de devedores e protestos, causando enorme constrangimento. Pediu a condenação do réu à exclusão imediata do nome em cadastro de devedores, a suspensão da publicidade de protestos, a declaração de inexigibilidade dos cheques emitidos fraudulentamente e dos contratos bancários, bem como indenização por danos materiais e morais.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela.

Citado, o réu não contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319).

Por efeito da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos articulados, especialmente sobre não ter sido o autor o responsável pela movimentação da conta e ter o réu contribuído para a produção do resultado danoso, mediante omissão na conferência dos documentos então apresentados e na movimentação da própria conta. Por isso a dispensa das atividades probatórias postuladas a fls. 82/84 pelo autor.

Houve alegação expressa de que o autor não firmou os cheques levados a débito na conta, inexistindo impugnação do réu a respeito.

Destarte, não responde o autor pelos cheques sacados contra a conta aberta em seu nome, pois não eram de sua emissão.

Também não responde pelo saldo devedor decorrente da movimentação irregular, pois a ela não deu causa.

Em consequência disso, experimentou inegável constrangimento moral, pelo fato da anotação de seu nome em cadastro de devedores e também de protesto de cheques.

O dano moral, no caso, é presumido.

Em consequência da movimentação irregular e fraudulenta, que resultou na apropriação por outrem de recursos financeiros pertencentes ao autor, cumpre ao réu reembolsar o respectivo montante.

Pertence ao réu a responsabilidade integral pelo fato e pelos danos causados.

A propósito, é objetiva tal responsabilidade, regrada no Código de Defesa do Consumidor, sem exclusão do dever de indenizar, do artigo 14, § 3º, inciso II, do mesmo Código, pois descabe confundir o ato do terceiro fraudador com a culpa da própria instituição, por ineficiência ou fragilidade do sistema de segurança no serviço prestado.

A fraude foi cometida por terceiro contra o réu mas resultou prejuízo para outrem, o autor. Destarte, incumbe indenizar o dano e voltar-se contra aquele que o causou. Efetivamente é sua a responsabilidade, não apenas pela circunstância de explorar a atividade lucrativa e enfrentar suas conseqüências, como também pela circunstância, repita-se, de que o golpe foi praticado contra si.

A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: "Ubi emolumentum, ib onus (Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", Editora Saraiva, 6ª edição, página 250).

Lembra-se, também, o entendimento externado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

De rigor restituir o dinheiro retirado indevidamente da conta, conforme se apurar na etapa de cumprimento de sentença, pois os autos não permitem concluir a respeito do montante.

Improcede o pedido de condenação do banco ao pagamento, a título de dano patrimonial, do valor correspondente aos cheques fraudados e devolvidos sem provisão de fundos e do valor das dívidas cobradas (item 3.1, fls. 12). Com efeito, na medida em que o autor não pagou esses valores, ou seja, não desembolsou essas quantias, é ilógico condenar o banco a reembolsar ou indenizar a título de dano patrimonial. O réu deve indenizar apenas os valores que o autor efetivamente desembolsou, vale dizer, retirados da conta.

A propósito, a exclusão de cadastro de devedores e de protestos somente pode atingir apontamentos feitos pelo próprio réu. Não pode ser este juízo decretar a inexigibilidade de cheques sacados em poder de terceiros, que estão em poder de terceiros, nem cancelar os respectivos protestos (por exemplo, fls. 49 e 52), pois a sentença produziria efeitos em desfavor de pessoas que não integram a relação processual e que não tiveram oportunidade de defender seus possíveis direitos. A sentença não pode ser executada contra quem não é parte na lide.

Cumpre reconhecer o constrangimento sofrido pelo autor, relativamente à averbação do nome em cadastro de devedores e também protestos.

A angústia e insegurança causados para o autor justificam o deferimento de verba indenizatória por dano moral, atendendo o duplo efeito da condenação, de minimizar o aborrecimento dele e punir-se o causador do dano.

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável ao contrário (RT 650/63).

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 20.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos apresentados por MATIAS APARECIDO ROMANO contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A..

Decreto a exclusão do nome do autor, de cadastros de devedores, no tocante a apontamentos registrados por iniciativa do réu nos sistemas SPC, SERASA e BACEN.

Declaro inexigíveis, de parte do réu, perante o autor, os cheques emitidos em nome do autor, relacionados a fls. 41/42, e os contratos identificados na petição inicial, item 4.2.1.2, de fls. 13.

Condeno o réu a reembolsar para o autor os valores atinentes a cheques e movimentação bancária que não sejam de sua autoria e que tenham sido debitados, com correção monetária e juros moratórios, estes contados da data da citação inicial, conforme se apurar na etapa de cumprimento da sentença.

Condeno o réu a pagar para o autor indenização por dano moral, do valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderá o réu pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 03 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA